

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 10/06/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

VOTO-VISTA

PROCESSO N.: 1058894
NATUREZA: Consulta
PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Campestre
CONSULENTE: Ilana Mara Moreira, Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

1. Relatório

Exmo. Sr. Presidente, na sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 6/11/19, solicitei vista dos presentes autos, que tratam de consulta encaminhada pela Sra. Ilana Mara Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Campestre, na qual faz questionamentos a respeito da possibilidade de acréscimo de fontes de recursos e elementos de despesas sem fixação de valores, por meio de projeto de lei ordinária, com a utilização de crédito suplementar.

Naquela assentada, após a admissibilidade da consulta, o Relator proferiu voto pela impossibilidade de inclusão de fontes de recursos e elementos de despesas com valores ilimitados, tendo em vista o disposto no art. 167, V e VII, da Constituição da República, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana.

Após, pedi vista para fazer um exame mais detido das questões postas nos autos.

Em síntese, é o relatório.

2. Fundamentação

Destaca-se que a consulta encaminhada pela presidente da Câmara Municipal de Campestre, com o aval de mais de um terço dos vereadores, conforme Arquivos Eletrônicos ns. 1812400 e 1812401, Peças ns. 1 e 2, apresenta os seguintes questionamentos:

É possível acrescentar fontes de recursos e elementos de despesas por projeto de lei ordinária sem considerar valores?

Em caso positivo, poderá ocorrer o acréscimo de fontes de recursos e elementos de despesas ilimitadamente?

Considerando o princípio da transparência, o crédito suplementar não seria melhor opção para incluir fontes de recursos e elementos de despesas não previstos no orçamento?

Após manifestação da Coordenadoria de Deliberação e Jurisprudência (Arquivo Eletrônico n. 1876133, Peça n. 5) e da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom (Arquivo Eletrônico n. 1967133, Peça n. 7), a conclusão apresentada pelo relator estabelece as seguintes assertivas:

1. Não é possível a inclusão de fontes de recursos e elementos de despesas em valores ilimitados, à vista do disposto no art. 167, V e VII, da Constituição da República.
2. A inclusão de nova fonte de recurso deve ser realizada mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, por lei ordinária e com especificação dos valores, observada a existência de recursos disponíveis nesta fonte.
3. Caso a lei orçamentária tenha sido detalhada até a modalidade de aplicação, a inclusão de novo elemento de despesa, sempre com a discriminação de valores, prescinde de abertura de crédito suplementar, situação em que as alterações podem ser realizadas por ato administrativo, para fins de controle gerencial.
4. Caso a lei orçamentária tenha sido discriminada até o elemento da despesa, a inclusão de novos elementos de despesa deve ser operacionalizada por meio de créditos adicionais especiais, quando não haja dotação orçamentária específica, ou de créditos adicionais suplementares, quando se destine ao reforço de dotação orçamentária já existente, nos termos dos arts. 40 c/c 41 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que, consoante disposto no art. 167, V, da Constituição, a abertura de créditos especiais e suplementares está condicionada à prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

A propósito do tema, com espeque na redação dos artigos 165, § 8º, e 167, inciso V, da CR/88, destaco que a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. Ressalta-se, porém, que para a abertura de crédito suplementar ou especial é imprescindível a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes.

Vale destacar, ainda, que a Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, estabelece que o projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da referida lei complementar. Veda-se, no entanto, que seja consignado na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada (art. 5º, § 4º).

E mais: exige a mencionada norma legal que seja apresentada a declaração do ordenador de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA além de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

Vislumbra-se, ainda, que na lei orçamentária e nas relacionadas aos créditos adicionais somente é permitido incluir novos projetos após adequadamente atendidos aqueles que estiverem em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias (§ 5º e art. 45 da LRF).

E por arremate, vale também mencionar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, que é taxativo com relação à abertura dos créditos adicionais, exigindo que sejam devidamente autorizados por lei e abertos mediante decreto executivo.

3. Conclusão

Dessa forma, acompanho integralmente a conclusão do relator.

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também acompanho o voto do relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)